SENTENÇA

Processo Físico nº: **0000504-45.2009.8.26.0566**

Classe - Assunto Crime Contra A Ordem Tributária (L. 8.137/90) - Crimes contra a Ordem

Tributária

Autor: Justiça Pública

Réu: Antonio Donizeti Blundi

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Claudio do Prado Amaral

Vistos.

ANTONIO DONIZETE BLUNDI foi denunciado como incurso no artigo 1°, inciso II da Lei nº 8.137/90. Documentos fiscais a fls. 05/164 e 239/267. A denúncia foi recebida em 25/3/2010. O réu foi citado pessoalmente e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Foram realizadas audiências, nas quais foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou o decreto absolutório.

É o relatório.

DECIDO.

Afasto a preliminar de cerceamento de defesa, a qual, aliás, já foi apreciada (fls. 534), sendo que nada de novo foi trazido ao debate.

Também afasto a preliminar de inépcia, que da mesma forma já foi apreciada (fls. 297).

Não existe nulidade em tema de inquérito policial. Os autos de inquérito policial são peças meramente informativas. Agora, já existe crédito tributário constituído. Portanto o pedido contido na denúncia pode ser apreciado.

As demais preliminares confundem-se com o mérito.

E no mérito, o auto de infração administrativa comprova o fato narrado na inicial acusatória. A testemunha ouvida em juízo (fiscal da fazenda estadual), sob o crivo do contraditório, também confirmou o fato.

Assim, está demonstrado que o acusado creditou-se de ICMS indevidamente, utilizando documentos (notas fiscais inidôneas) de empresa inexistente.

A testemunha de defesa ouvida a fls. 363 trabalhava no setor de compras da empresa do acusado e declarou que as aquisições eram precedidas de cautelas que visavam afastar irregularidades.

No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha de defesa ouvida a fls. 368, a qual era o responsável pelo departamento de compras da empresa do acusado.

O acusado negou o dolo (fls. 526) e reforçou que a empresa SP Minas LTDA era regular.

Todavia, isso não basta para afastar a responsabilidade penal do acusado. A empresa SP Minas LTDA "nunca existiu" (fls. 436).

E ademais, conforme asseverou o representante do Ministério Público, em casos como o presente, o divisor de águas é a realidade ou não da realização do negócio que gerou a nota fiscal oriunda da firma inidônea. Ora, ambas as testemunhas de defesa acima referidas disseram que o pagamento respectivo à negociação retratada na denúncia foi realizado com cheque. Portanto, bastava ao acusado juntar aos autos a prova de que o negócio subjacente às notas irregulares de fato ocorreu. É bem verdade que o acusado tentou fazer tal prova, juntando cópias de cheques (fls. 59/62). No entanto, esses cheques foram emitidos em favor de um tal Alexandre Freddi. Nada a ver com a empresa fantasma.

Não cabia ao Ministério Público a demonstração do fato negativo, isto é, que o negócio não ocorreu no mundo naturalístico. A prova da inexistência do negócio está satisfeita com os documentos fiscais juntados aos autos.

Procede a acusação.

Passo a fixar a pena.

Fixo a pena no mínimo legal de 02 anos de reclusão e 10 dias-multa.

Estabeleço o regime aberto para início do cumprimento de pena.

Com base nos artigos 43 e 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 02 anos e 10 dias-multa.

Para o caso de conversão das penas restritivas de direitos em pena privativa de liberdade, defiro o sursis, pelo prazo de 02 anos.

Estabeleço o valor do dia-multa no mínimo legal.

Ante o exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido contido na denúncia e condenando-se o réu ANTONIO DONIZETE BLUNDI à pena de 02 anos de prestação de serviços à comunidade e 20 dias-multa, por infração ao artigo 1°, inciso II da Lei nº 8.137/90.

P.R.I.C.

São Carlos, 17 de outubro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA